



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2021-PMA**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021-PE-PMA**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada para Confecção e Montagem do Boleto de cobrança do IPTU da Prefeitura Municipal de Abaetetuba exercício 2021 em formato de carta.

### I. RELATÓRIO.

A presente decisão tem por objeto a análise dos recursos interpostos, por meio eletrônico, via Plataforma do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, no endereço [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), pelas empresas **GW RODRIGUES COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUTORA – EIRELI**, inscrita no CNPJ, e **BILETTO SOLUCOES EM IMPRESSAO E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 31.006.107/0001-70, devidamente qualificadas nas peças.

A empresa **GOVIT CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 04.568.900/0001-90, apresentou contrarrazões recursais.

*Ab initio*, destacamos que nas licitações que realizadas na modalidade Pregão em sua forma Eletrônica, a manifestação de intenção recurso deve ser apresentada imediatamente, junto a Administração, mediante o sistema utilizado para a realização da disputa. Sendo aceita a intenção de recorrer, começa a partir daí a contagem dos prazos, conforme preceitua o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02.

Desta forma, as Recorrentes ingressaram com os recursos administrativos, conforme preceitua a legislação, dentro do prazo legal.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este Processo Licitatório adota a Minuta de Edital aprovada pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela execução da fase externa do certame.

Ressalta-se, ainda, que o Instrumento Convocatório utilizado foi previamente analisado pelo setor Técnico da Secretaria Municipal de Finanças de Abaetetuba, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas, e exigências para participar do certame.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Nesse sentido, impende sopesar o conjunto fático imposto pela realidade do município de Abaetetuba, que sofre e, sofreu diversas vezes com a má-fé de empresas vencedoras em certames licitatórios, por não honrarem o cumprimento do objeto contratual, alegando que venceram com preços defasados e que precisando de reajuste ou reequilíbrio de preços. E, atinente à legislação robusta que guarnecem os processos licitatórios, bem como o cumprimento efetivo dos princípios que regem a administração pública, a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, do Estado do Pará, prezando pela eficiência de seus atos, analisou a proposta da primeira colocada, encaminhando para o setor técnico que decidiu pela aceitação da proposta declarada vencedora.

Diante do exposto acima e, considerando:

- a) a realidade fática do município, que já foi diversas vezes prejudicado pela má-fé de empresas;
- b) a busca em atender de forma eficiente, legal e moral às demandas da administração pública; e



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

---

c) a promoção de uma maior segurança ao processo licitatório e à contratação;

Verifica-se que não há ocorrência de ofensa à disputa licitatória, tampouco ofensa à lei de licitações. Justifica-se, portanto, que na fase de julgamento objetivo das propostas apresentadas pelas empresas, estas foram analisadas a partir dos critérios objetivos definidos.

## II. DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, em conformidade aos dispositivos legais que regem o procedimento licitatório retro mencionado, haja vista todos os registros de recursos estarem dispostos para consulta geral e irrestrita junto à Plataforma do Portal de Compras Públicas.

## III. DAS RAZÕES DO RECURSAIS.

A empresa **GW RODRIGUES COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUTORA – EIRELI**, insurge-se em suas razões contra a decisão deste Pregoeiro que declarou no seguinte:

a) *“No caso, a empresa não seguiu as regras dispostas no edital ao apresentar documentação irregular e incompleta. Assim dispunha o edital em seu texto: 12.3.5. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES: a) Alvará de funcionamento do domicílio ou sede do licitante e pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; Ocorre que, a empresa atua em atividade diversa da qual foi requerida no edital do certame, além disso, entre os documentos apresentados para tal item faz-se necessário a apresentação do DAM (documento de arrecadação municipal), a fim de complementar o alvará de funcionamento, tal documento não consta no rol trazido pela empresa. De forma que não atende os objetivos traçados pela administração pública e contraria os dizeres do artigo 4º, inciso XIII, da Lei 10.520/2002;”*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



b) *“Ao classificar a empresa recorrida como ganhadora do certame por esta apresentar um valor de R\$ 1,29 (um real e vinte e nove centavos) diversos princípios foram lesados, inclusive da isonomia, pois conferiu tratamento diferenciado em prejuízo ao recorrente, visto que o pregoeiro agiu em desconformidade com a lei e com discricionariedade. Embora os contratos administrativos tenham por característica a onerosidade, por visar o interesse público, o preço deve ater-se ao preço atuarial de mercado, a fim de que tanto o particular quanto a administração não saiam prejudicados. Ocorre que, durante a fase de lances preços abaixo de R\$ 1,70 (um real e setenta centavos) foram cotados como preços inferiores ao de mercado, logo, inexequíveis.”*

c) *“Dito isso, deve-se rever o ato impugnado, para que seja a empresa GOVTI CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI desclassificada.”*

A recorrente **BILETTO SOLUCOES EM IMPRESSAO E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, sustenta suas razões recursais com os seguintes argumentos:

a) *“À decisão de desclassificação tomada pelo pregoeiro não merece prosperar uma vez que o Edital não contém preços, projeto base, cotações de preços, valor estimado, valor de referência ou qualquer outro índice que remeta ao preço que a administração cotou.”*

A recorrente pugna pelo acolhimento do recurso, reformando-se a desclassificação.

Por fim, as empresas pedem o DEFERIMENTO dos recursos interpostos, para que a haja a apreciação e provimento dos presentes recursos administrativos, com a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro.

#### IV. DAS CONTRARRAZÕES.

Analisando o procedimento eletrônico, verifica-se que houve a apresentação de contrarrazões no prazo determinado.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

A licitante **GOVIT CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI**, apresentou suas contrarrazões pela improcedência dos recursos, onde argumenta não ser cabível a exigência de alvará de funcionamento.

## V. DA ANÁLISE DOS RECURSOS.

### a) DOS FATOS.

No dia designado para abertura da sessão, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 019/2021-PE-PMA, com a abertura da sessão. As recorrentes e as demais empresas compareceram na sessão pública, conforme registro no sistema do Portal de Compras Públicas, referente à licitação precitada.

A sessão foi iniciada e finalizada pelo Pregoeiro. Abriu-se a fase de intenção de recursos dos licitantes participantes. As recorrentes foram convocadas para envio de proposta ajustadas ao menor lance proposto após fase de lances e dos documentos de habilitação, conforme disposto na ATA da sessão. Procedida à análise sobre a Proposta Comercial, o Pregoeiro identificou as empresas que cumpriram plenamente aos critérios e exigências dispostas no Instrumento Convocatório, tendo sido aceitas.

Procedida à análise sobre os Documentos de Habilitação, os documentos referentes à habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Econômico-Financeira e Capacidade Técnica, foi realizada análise da regularidade na habilitação das empresas classificadas em primeiro lugar.

### b) DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preambularmente, em análise às razões interpostas, há de se considerar que foram cumpridas as premissas legais acerca da admissibilidade do recurso e guardado o direito ao contraditório. Devemos ainda invocar e destacar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório como basilar para a execução do processo licitatório em epígrafe, tal qual aos demais princípios que regem as contratações na



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Administração Pública e todos aqueles que são correlatos, presente na legislação vigente, em especial os expressos no art. 37 da Constituição Federal, e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Passamos então aos fundamentos da decisão:

Em estrita análise do que consta nos autos do procedimento eletrônico, e em atenção aos ditames da Lei Federal nº 8.666/1993, verifica-se que de fato, de forma parcial assiste razão nos fundamentos recursais, no que tange a habilitação da licitante **GOVIT CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI**.

Veja-se que há de fato por parte do pregoeiro, uma consideração em ata no que tange a habilitação da licitante, uma vez que em uma detida análise dos documentos de habilitação, verifiquei a existência de que a no próprio alvará de funcionamento uma previsão expressa que condiciona a validade do mesmo.

No caso o documento de alvará licença de localização e funcionamento expedido pela SEOF do Município de Marituba/PA, de forma expressa consta a observação: **VÁLIDO SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DO DAM QUITADO**.

**Nesse sentido uma vez que a própria administração responsável pela emissão do documento estabeleceu condição para validade do mesmo, não há que se questionar que para fins de regularidade do documento, uma vez ausente o DAM de quitação, este não preenche o devido requisito de validade.**

Objetivamente e em vias da legalidade da exigência de Alvará de Funcionamento no rol dos documentos de habilitação em licitações públicas, comprovaremos a legalidade de sua exigência mesmo no edital.

Acerca do terna vejamos o entendimento do TJDFT, que assim decidiu: “Ao inscrever-se em procedimento licitatório, obriga-se o concorrente a observar as regras constantes do edital, uma vez que este faz lei entre as partes. A exigência de apresentação de alvará de funcionamento, não se mostra desarrazoada e incoerente, uma vez que se destina a todos os interessados, preservando o princípio da igualdade entre os participantes.” Fonte: TJDFT. a Turma Cível. AGI nº 20020020005908. DJ, 21 ago. 2002. p. 103.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos autos do Processo n.º 23.239-4/2013: *"Noutra senda, as atividades listadas na licitação sujeitam-se a exigência de Alvará de Funcionamento, isto é, o edital não fez a exigência de documentos impróprios ou contrários à legislação. E cediço que para o desenvolvimento de suas atividades no mercado de trabalho já existe a exigência de Alvará de Funcionamento há muito tempo."*

A exigência de alvará de funcionamento, por si só, não constitui condição restritiva de competitividade, e para fins de ilustrar essa condição, exemplificamos o entendimento do TCE/MT, senão vejamos a Decisão Singular proferida no Processo n.º 149810/2009 de 17.09.2009, da relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto: *"O Alvará de Funcionamento nada mais é do que a autorização de funcionamento de uma atividade aberta ao público, levando em conta o local o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público, etc, sendo exigido por segurança para apurar a idoneidade e a capacidade de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Diante do exposto e considerando que a exigência de alvará é necessária para resguardar a execução efetiva do objeto licitado, e tendo em vista que tal exigência não restringe a competitividade, uma vez que de regra as empresas somente poderão funcionar regularmente se tiverem autorização para tanto, nego a liminar pleiteada por não vislumbrar os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris ( ... ). Assim, a exigência de Alvará de Funcionamento não se demonstra condição restritiva de competitividade, devendo tal fato ser considerado improcedente."*

Nessa senda, haveria restrição à competitividade ou mesmo ilegalidade caso a exigência do alvará de funcionamento estivesse pautada na necessidade de que a empresa licitante estivesse domiciliada no município que promovia o certame, o que não ocorreu *in casu*.

Logo, se há previsão expressa quanto a exigência estabelecida na lei local do ente no qual o estabelecimento se situa, destacando-se que o Alvará ou Licença de Funcionamento, também tem o condão de demonstrar a inscrição municipal do licitante, entendo que nesse ponto merece provimento o fundamento recurso. Portanto



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

deve-se reformar a decisão que declarou habilitada a empresa **GOVIT CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI**, **acolhendo-se parcialmente o recurso administrativo, por descumprimento do item 12.3.5., a) do edital.**

Ademais, tendo em vista que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescentados]*

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAE TETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

---

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.” [grifos acrescentados]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

#### ***Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório***

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

#### ***Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)***

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

#### ***Acórdão 1932/2009 Plenário***

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

**Acórdão 932/2008 Plenário**

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

**Acórdão 2387/2007 Plenário**

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

**Acórdão 1705/2003 Plenário**

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

**Acórdão 392/2002 Plenário**

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 286/2002 Plenário**

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

**Decisão 168/1995 Plenário**

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

**Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara**

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Em que pese as argumentações recursais, colaciona-se recente julgado do TCU no qual a corte de contas da União, entendeu que o órgão jurisdicionado deveria ter procedido à desclassificação da proposta que claramente era inexequível em relação ao valor de referência em momento anterior à etapa de lances.

Segue trecho do voto do ministro relator:

*“20. Não obstante, ainda que haja alguma limitação nesse sentido no sistema eletrônico de licitação em uso pela entidade, não vislumbro óbices para que o procedimento ora preconizado, de desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis antes da fase de lances, seja adotado em situações similares à ora retratada, em que uma licitante apresentou proposta inquestionavelmente irrisória e, portanto, inexequível (R\$ 200 mil para um orçamento estimado de R\$ 5 milhões). 21. É que, a meu ver, diante de propostas desse patamar, com tamanha discrepância de valor em relação ao orçado para o certame, refletindo mais do que uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, e da inviabilidade de se realizar diligências visando à comprovação da sua adequabilidade, pode o gestor, excepcionalmente, promover a desclassificação dessas propostas sem a prévia observância do entendimento contido na Súmula 262 deste Tribunal. 22. Além de se pautar pelo crivo da razoabilidade, tal procedimento teria como fundamento a necessidade de se evitar, na fase seguinte do certame, o oferecimento pelas demais licitantes classificadas de propostas tendentes ao patamar da considerada manifestamente inexequível, o que*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

*poderia comprometer o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. " 5 (grifou-se).*

No caso concreto deve-se evitar prejuízos ao interesse público envolvido no certame, pautando-se as decisões de forma justificada. Nesse aspecto, antes da fase competitiva cabe ao pregoeiro avaliar sumariamente as propostas e ao observar uma oferta com valores irrisórios, totalmente desproporcionais em relação ao valor estimado da contratação, cabe uma atenção especial quanto à inexequibilidade, para que não haja prejuízos à competitividade e à lisura do certame.

Ante o exposto, considerando as razões em que se fundam os recursos, são estes conhecidos para no mérito ser julgado parcialmente PROCEDENTE, no que tange a inabilitação da empresa **GOVIT CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI**.

## VI. DA DECISÃO

Tendo como reflexo os fundamentos acima expostos, e sendo dever do órgão promotor da licitação avaliar e conferir a proposta e a documentação das empresas licitantes interessadas para a contratação do objeto ora licitados, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A atuação da Administração Pública está limitada ao que determina a Lei, porém cabe ao agente público dentro de sua matriz de responsabilidade ter a capacidade de identificar seus limites. Cabe ao Agente de Licitação a responsabilidade legal de buscar a proposta mais vantajosa, porém, não limitado ao caráter de valor monetário, concomitante ao cumprimento das exigências inerentes ao Edital de convocação, ao qual a Administração encontra-se estritamente vinculada, não podendo, em qualquer hipótese as ignorar, sob pena de cometer ilegalidades.

Considerando que o Pregoeiro cumpriu plenamente os ditames legais, sob os princípios da Isonomia, Impessoalidade, Eficiência, Economicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Supremacia do Interesse Público.

Considerando que também o princípio da Razoabilidade foi sopesado a fim de consolidar decisão em tela.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Considerando que o Pregoeiro oportunizou iguais condições de participação e competição aos licitantes interessados.

Destarte, sem nada mais a esclarecer, o Pregoeiro CONHECE OS RECURSOS INTERPOSTOS pois tempestivos e adequados, para no mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL, declarando-se inabilitada a licitante GOVIT CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI, CNPJ nº 04.568.900/0001-90.**

Por fim, considerando que a decisão não foi reformada totalmente pelo Pregoeiro, registro que a matéria será apreciada pela autoridade competente, conforme previsão legal do inc. VII, art. 17, do Decreto nº 10.024/2019 e conforme preconizam as legislações vigentes.

Abaetetuba/PA, 02 de setembro de 2021.

**DAVID DE OLIVEIRA CORDEIRO**  
**Pregoeiro/PMA**  
**Portaria nº 275/**

DAVID DE OLIVEIRA  
CORDEIRO:002919  
58290 Assinado de forma digital  
por DAVID DE OLIVEIRA  
CORDEIRO:00291958290



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2021-PMA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021-PE-PMA

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada para Confeção e Montagem do Boletim de cobrança do IPTU da Prefeitura Municipal de Abaetetuba exercício 2021 em formato de carta.

### I. RELATÓRIO.

A presente decisão tem por objeto a análise dos recursos interpostos, por meio eletrônico, via Plataforma do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, no endereço [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), pela empresa **GOVIT CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 04.568.900/0001-90.

A empresa **GW RODRIGUES COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 18.892.100/0001-35, apresentou tempestivamente suas contrarrazões recursais.

*Ab initio*, destacamos que nas licitações que realizadas na modalidade Pregão em sua forma Eletrônica, a manifestação de intenção recurso deve ser apresentada imediatamente, junto a Administração, mediante o sistema utilizado para a realização da disputa. Sendo aceita a intenção de recorrer, começa a partir daí a contagem dos prazos, conforme preceitua o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02.

Desta forma, as Recorrentes ingressaram com os recursos administrativos, conforme preceitua a legislação, dentro do prazo legal.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este Processo Licitatório adota a Minuta de Edital aprovada pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela execução da fase externa do certame.

Ressalta-se, ainda, que o Instrumento Convocatório utilizado foi previamente analisado pelo setor Técnico da Secretaria Municipal de Educação de Abaetetuba, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas, e exigências para participar do certame.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Nesse sentido, verifica-se que não há ocorrência de ofensa à disputa licitatória, tampouco ofensa à lei de licitações. Justifica-se, portanto, que na fase de julgamento objetivo das propostas apresentadas pelas empresas, estas foram analisadas a partir dos critérios objetivos definidos.

## II. DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite do Recurso Administrativo interpostos, em conformidade aos dispositivos legais que regem o procedimento licitatório retro mencionado, haja vista todos os registros de recursos estarem dispostos para consulta geral e irrestrita junto à Plataforma do Portal de Compras Públicas.

## III. DAS RAZÕES DO RECURSAIS.

A empresa **GW RODRIGUES COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUTORA – EIRELI**, foi declarada vencedora, e em razão da habilitação da licitante, a empresa **GOVIT CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 04.568.900/0001-90**, manifestou a intenção de recorrer da decisão, fundamentando sua intenção recursal sustentando que a empresa vencedora não teria apresentado atestado de capacidade técnica de acordo com o serviço objeto da licitação, por tratar-se de um serviço mais técnico, necessitaria a programação de dados variáveis, de forma que requer a desclassificação da vencedora por falta de qualificação técnica.

A empresa recorrente a apresentou suas razões recursais tempestivamente, porém, em que pese a manifestação de recorrer se insurja em face da habilitação da empresa **GW RODRIGUES COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUTORA – EIRELI, na verdade a recorrente cuidou de trazer em suas razões, os idênticos fundamentos quanto à sua inabilitação, que já fora objeto de análise e decisão por parte da administração no presente certame.**

## IV. DAS CONTRARRAZÕES.

Analisando o procedimento eletrônico, houve a apresentação de contrarrazões no prazo determinado. Onde **GW RODRIGUES COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUTORA – EIRELI,**





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

apresentou suas contrarrazões pela improcedência dos recursos, onde argumenta, que no caso em apreço, todos os requisitos previstos em edital foram atendidos pela empresa vencedora. De modo que, a impugnação alegando ausência de comprovação de qualificação técnica para dados variáveis, sequer aponta de maneira clara e enfática de onde tira essa conclusão, entendendo-se que não passa de mero inconformismo da empresa recorrente o pleito contido na peça recursal.

Indicando ainda que, injusto seria a admissão do recurso com conteúdo constituído de meras conclusões conjunturais e desligado da realidade com o intuito de afastar o resultado que, nesse sim, se mostrou fundamentado e guardou guarida com o melhor direito.

A licitante ainda informa: *“anexa-se ao presente instrumento nota fiscal comprovatória de que a empresa recorrida já executou tal demanda anteriormente em outras gestões, logo, embora não exigido pelo pregoeiro tal tipo de documentação, conforme prevê o edital do certame, resta-se apresentar a fim de comprovar a qualificação técnica para a confecção do objeto licitado, a fim de atender aos interesses da administração pública conforme prevê a lei de licitações.”*

Requerendo ao final a manutenção da decisão que adjudicou o objeto do certame a empresa G W RODRIGUES COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUTORA – EIRELI.

**V. DA ANÁLISE DOS RECURSOS.**

**a) DOS FATOS.**

No dia designado para abertura da sessão, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 019/2021-PE-PMA, com a abertura da sessão. As recorrentes e as demais empresas compareceram na sessão pública, conforme registro no sistema do Portal de Compras Públicas, referente à licitação precitada.

A sessão foi iniciada e finalizada pelo Pregoeiro. Abriu-se a fase de intenção de recursos dos licitantes participantes. As recorrentes foram convocadas para envio de proposta ajustadas ao menor lance proposto após fase de lances e dos documentos de habilitação, conforme disposto na ATA da sessão. Procedida à análise sobre a Proposta Comercial, o Pregoeiro identificou as empresas que cumpriram plenamente aos critérios e exigências dispostas no Instrumento Convocatório, tendo sido aceitas.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Procedida à análise sobre os Documentos de Habilitação, os documentos referentes à habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Econômico-Financeira e Capacidade Técnica, foi realizado análise da regularidade na habilitação das empresas classificadas em primeiro lugar.

Após manifestadas as intenções recursais apresentaram as devidas razões e contrarrazões, onde se entendeu pela inabilitação de **GOVIT CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI, culminando por declarar vencedora a empresa GW RODRIGUES COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUTORA – EIRELI.**

**b) DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Preambularmente, em análise às razões interpostas, há de se considerar que foram cumpridas as premissas legais acerca da admissibilidade do recurso e guardado o direito ao contraditório. Devemos ainda invocar e destacar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório como basilar para a execução do processo licitatório em epígrafe, tal qual aos demais princípios que regem as contratações na Administração Pública e todos aqueles que são correlatos, presente na legislação vigente, em especial os expressos no art. 37 da Constituição Federal, e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Passamos então aos fundamentos da decisão:

Em estrita análise do que consta nos autos do procedimento eletrônico, e em atenção aos ditames da Lei Federal nº 8.666/1993, verifica-se que de fato, de forma parcial não assiste razão aos fundamentos recursais apresentados pela licitante **GOVIT CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI.**

Conforme já citado, a empresa manifestou na sessão a intenção de recorrer sob um determinado fundamento. Porém no conteúdo de suas razões recursais a licitante não cuidou de debater e fundamentar as questões suscitadas em suas intenções. Na verdade vê-se que a licitante apenas reiterou literalmente todo o conteúdo de peça de contrarrazões que já fora objeto de análise.

Dessa forma, considerando que o conteúdo da peça já fora objeto de decisão, no que tange aos argumentos quanto a habilitação da empresa **GOVIT CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI, que em sede de recursos entendeu-se pela reversão da decisão para declarar-lhe inabilitada. Uma vez que não foram apresentados fatos ou documentos novos mantem-se inalterado o julgamento.**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



O documento de alvará licença de localização e funcionamento expedido pela SEOF do Município de Marituba/PA, de forma expressa consta a observação: **VÁLIDO SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DO DAM QUITADO.**

**Nesse sentido uma vez que a própria administração responsável pela emissão do documento estabeleceu condição para validade do mesmo, não há que se questionar que para fins de regularidade do documento, uma vez ausente o DAM de quitação, este não preenche o devido requisito de validade.**

Objetivamente e em vias da legalidade da exigência de Alvará de Funcionamento no rol dos documentos de habilitação em licitações públicas, comprovaremos a legalidade de sua exigência mesmo no edital.

Acerca do tema vejamos o entendimento do TJDFT, que assim decidiu: *"Ao inscrever-se em procedimento licitatório, obriga-se o concorrente a observar as regras constantes do edital, uma vez que este faz lei entre as partes. A exigência de apresentação de alvará de funcionamento, não se mostra desarrazoada e incoerente, uma vez que se destina a todos os interessados, preservando o princípio da igualdade entre os participantes."* Fonte: TJDFT, a Turma Cível, AGI n° 20020020005908. DJ, 21 ago. 2002. p. 103.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos autos do Processo n.º 23.239-4/2013: *"Noutra senda, as atividades listadas na licitação sujeitam-se a exigência de Alvará de Funcionamento, isto é, o edital não fez a exigência de documentos impróprios ou contrários à legislação. E cediço que para o desenvolvimento de suas atividades no mercado de trabalho já existe a exigência de Alvará de Funcionamento há muito tempo."*

A exigência de alvará de funcionamento, por si só, não constitui condição restritiva de competitividade, e para fins de ilustrar essa condição, exemplificamos o entendimento do TCE/MT, senão vejamos a Decisão Singular proferida no Processo n° 149810/2009 de 17.09.2009, da relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto: *"O Alvará de Funcionamento nada mais é do que a autorização de funcionamento de uma atividade aberta ao público, levando em conta o local o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público, etc, sendo exigido por segurança para apurar a idoneidade e a capacidade de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Diante do exposto e considerando que a exigência de alvará é necessária para resguardar a execução efetiva do objeto licitado, e tendo em vista que tal exigência não restringe a competitividade,*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

*uma vez que de regra as empresas somente poderão funcionar regularmente se tiverem autorização para tanto, nego a liminar pleiteada por não vislumbrar os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris ( ... ). Assim, a exigência de Alvará de Funcionamento não se demonstra condição restritiva de competitividade, devendo tal fato ser considerado improcedente."*

Nessa senda, haveria restrição à competitividade ou mesmo ilegalidade caso a exigência do alvará de funcionamento estivesse pautada na necessidade de que a empresa licitante estivesse domiciliada no município que promovia o certame, o que não ocorreu *in casu*.

Logo, se há previsão expressa quanto a exigência estabelecida na lei local do ente no qual o estabelecimento se situa, destacando-se que o Alvará ou Licença de Funcionamento, também tem o condão de demonstrar a inscrição municipal do licitante, entendo que nesse ponto merece provimento o fundamento recurso. Portanto deve-se manter a decisão que declarou inabilitada a empresa **GOVIT CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI, por descumprimento do item 12.3.5., a) do edital.**

Quanto ao argumento apresentado nas razões recursais, de que a empresa **GW RODRIGUES COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUTORA – EIRELI**, não apresentou nenhum **atestado de capacidade técnica compatível com os serviços licitados, a própria recorrente fundamenta que para fins de verificar a compatibilidade do objeto com a atividade desenvolvida para licitantes a análise não se limita a simples análise no CNAE, devendo a administração lançar mão de todos os elementos, inclusive da análise do contrato social, atestado de capacidade técnica e outros elementos que possam evidenciar que a licitante possui capacidade de executar o objeto licitado.**

No caso, dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

No caso, a análise da similaridade do atestado de capacidade técnica com o objeto da licitação, não pode se limitar aos serviços na forma disposta pela recorrente, como se apenas os serviços



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

descritos no CNAE que a recorrente dispõem fossem os adequados (o que contradiz seus próprios argumentos quanto à análise dessa adequação).

Ao agente público no julgamento desses atestados, conforme acima explanado, onde a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Dessa forma, a licitante ainda apresentou nota fiscal demonstrado que possui experiência na execução do objeto.

Ante o exposto, considerando as razões em que se fundam os recursos, são estes conhecidos para no mérito ser julgado totalmente IMPROCEDENTE, o recurso interposto por **GOVIT CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI**.

#### VI. DA DECISÃO

Destarte, sem nada mais a esclarecer, firme nos fundamentos antes delineados o Pregoeiro RECEBE OS RECURSOS INTERPOSTOS pois tempestivos e adequados, para no mérito **JULGAR PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, mantendo-se a decisão que declarou habilitada a empresa GW RODRIGUES COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUTORA – EIRELI**.

Por fim, considerando que a decisão não foi reformada totalmente pelo Pregoeiro, registro que a matéria será apreciada pela autoridade competente, conforme previsão legal do inc. VII, art. 17, do Decreto nº 10.024/2019 e conforme preconizam as legislações vigentes.

Abaetetuba/PA, 15 de setembro de 2021.

DAVID DE  
OLIVEIRA  
CORDEIRO:002919  
58290

Assinado de forma digital  
por DAVID DE OLIVEIRA  
CORDEIRO:00291958290  
Dados: 2021.09.15  
11:30:10 -03'00'

DAVID DE OLIVEIRA CORDEIRO  
Pregoeiro/PMA  
Portaria nº 275/21-GP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
GABINETE DA PREFEITA



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

Considerando a decisão do recurso administrativo proferida pelo Pregoeiro DAVID DE OLIVEIRA CORDEIRO, nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2021- PMA, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0019/2021- PE-PMA, que possui por objeto *Contratação de Empresa Especializada para Confeção e Montagem do Boleto de cobrança do IPTU da Prefeitura Municipal de Abaetetuba exercício 2021 em formato de carta*, que no mérito julga INDEFERIDO, sendo assim, venho por meio do presente RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8666/93, a decisão a mim submetida, e julgar **IMPROCEDENTE** os recursos interpostos.

Por fim, registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Abaetetuba, 16 de setembro de 2021.

FRANCINETI MARIA  
RODRIGUES  
CARVALHO:31885225253

Assinado de forma digital por  
FRANCINETI MARIA RODRIGUES  
CARVALHO:31885225253  
Dados: 2021.09.16 13:55:06 -03'00'

**FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO**  
PREFEITA MUNICIPAL DE ABAETETUBA